



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.348 - SP (2016/0164254-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
SOC. de ADV. : CASTRO DE SOUZA E SA DOMINGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILTON SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A alegação de constrangimento ilegal por **excesso de prazo da prisão preventiva não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal a quo**, o que obsta a apreciação da matéria nesta Corte sob pena de indevida **supressão de instância (precedentes)**.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, uma vez que o paciente, em tese integrante de organização criminosa, teria atuação de destaque no exercício da função de receptor de veículos subtraídos para fins de comercialização, circunstância que evidencia a real necessidade da prisão cautelar decretada em seu desfavor (**precedentes**).

V - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - Parecer da d. Subprocuradora-Geral da República no mesmo sentido, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fundamento de que *"a custódia antecipada do acusado encontra amparo na necessidade de resguardo da ordem pública, tendo em conta sua periculosidade. Como já aqui demonstrado, revela ele, com clareza, seu desprezo pelos valores ético-sociais, integrando complexa organização criminosa, cuja desarticulação seria prejudicada com sua soltura"*.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.348 - SP (2016/0164254-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WILTON SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de **receptação e associação criminosa**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – NÃO CABIMENTO. Decisão suficientemente embasada nos requisitos do artigo 312, Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva. ORDEM DENEGADA" (fl. 36).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a **ocorrência de constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentos idôneos** que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

Assevera que a **segregação cautelar teria sido determinada de forma genérica, sem individualizar a conduta em tese praticada pelo ora paciente**, e que o d. magistrado, ao indeferir os pedidos de liberdade provisória, teria *"acrescentado novos 'motivos' que, inicialmente, não existiam, tudo a justificar (ou tentar justificar) o primeiro decreto prisional, absolutamente teratológico"* (fl. 11).

Alega a defesa que a prisão preventiva afronta o **princípio da presunção de inocência** e que o d. juiz de 1º grau não teria examinado a **possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, o que ofenderia o princípio da proporcionalidade**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso desde **25 fevereiro de 2016**, tendo sido o único réu até o momento a apresentar a resposta à acusação.

Requer, ao final, a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

A medida liminar foi **indeferida** às fls. 2.019-2.020.

As informações foram prestadas às fls. 2.028-2.100.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação** da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 180 E 288, AMBOS DO CP). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA, NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT QUE BUSCA SUA REVOGAÇÃO, COM BASE NA TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A SUPORTAR O DECRETO PRISIONAL. DESCABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RÉU DE PERSONALIDADE NITIDAMENTE PROPENSA À CRIMINALIDADE, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO FURTO DE AUTOMÓVEIS. NECESSIDADE DA MEDIDA DE FORÇA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA" (fls. 2.104-2.105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.348 - SP (2016/0164254-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A alegação de constrangimento ilegal por **excesso de prazo da prisão preventiva não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal a quo**, o que obsta a apreciação da matéria nesta Corte sob pena de indevida **supressão de instância (precedentes)**.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, uma vez que o paciente, em tese integrante de organização criminosa, teria atuação de destaque no exercício da função de receptor de veículos subtraídos para fins de comercialização, circunstância que evidencia a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da prisão cautelar decretada em seu desfavor (**precedentes**).

V - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - Parecer da d. Subprocuradora-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de que *"a custódia antecipada do acusado encontra amparo na **necessidade de resguardo da ordem pública**, tendo em conta sua periculosidade. Como já aqui demonstrado, revela ele, com clareza, seu desprezo pelos valores ético-sociais, **integrando complexa organização criminosa, cuja desarticulação seria prejudicada com sua soltura**"*.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é, contudo, o caso dos autos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal a quo.

Portanto, a matéria não pode ser apreciada nesta Corte sob pena de indevida **supressão de instância.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] WRIT NÃO CONHECIDO. [...]"

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em **indevida supressão de instância**, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]" (HC n. 347.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida **supressão de instância.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (HC n. 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).

Quanto à fundamentação da prisão preventiva, cumpre ressaltar que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. **HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente e demais indiciados, proferida em **25/2/2016**, está assim lançada:

"Trata-se de representação policial pela decretação das prisões preventivas dos indiciados WILTON SANTOS, [...], com requerimento do Ministério Público pela decretação das prisões. O Ministério Público aponta a gravidade da conduta, a necessidade de garantia da ordem pública e visa assegurar a aplicação da lei penal.

O crime é grave, eis que de grande temor da sociedade e punido com reclusão. Os investigados associaram-se para participarem de organização criminosa, havendo elementos de autoria e materialidade delitiva.

Nos termos da cota ministerial retro, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WILTON SANTOS, [...]" (fl. 65, sem grifos no original).

Com efeito, tendo a referida decisão sido moldada sob fundamentação **per relationem** com a cota ministerial, transcrevo trecho das manifestações do **Parquet** estadual:

"[...] verifica-se da investigação que os indiciados participavam de uma grande organização criminosa, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, praticando os delitos de furto, roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e com emprego de arma de fogo.

[...]

Considerando, assim, presentes os requisitos legais para a custódia cautelar dos agentes, em especial para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da Lei Penal, requer-se a decretação da prisão preventiva de WILTON SANTOS, [...]" (fls. 1537-1539, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] Como reforço de argumentação, especificamente em relação ao acusado Wilton, vulgo 'Wil', resalto que exercia função de receptor os veículos subtraídos para comercialização, integrando efetivamente a organização criminosa com intensa atividade, conforme se depreende da denúncia e elementos colhidos na fase inquisitorial.

A manutenção da custódia cautelar, portanto, ao contrário do alegado pela defesa, faz-se necessária e apresenta-se adequada.

Além disso, oportuno observar que eventual primariedade, ocupação lícita são irrelevantes para afastar a custódia cautelar, quando a gravidade e a violência do delito justificam a custódia (TJSP - RSE no 233.454-3 - SP - 1ª Câm. Crim. - Rel. Des. Jarbas Mazzoni - J. 08.09.97, JTJ 203/272)" (fl. 1.576, grifei).

Da mesma forma, por ocasião do recebimento da denúncia, em 1º/3/2016, assim se manifestou o d. magistrado de 1º grau:

"RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra WILTON SANTOS, [...], dando-os como incursos nos artigos nela mencionados.

[...]

9-) INDEFIRO pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do indiciado WILTON SANTOS. Em que pesem os esforços empreendidos, as alegações constantes no pedido não possuem o condão de alterar o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. As alegações da Defesa serão apreciadas no momento oportuno. O artigo 321 do CPP estabelece que a liberdade provisória será concedida somente quando estejam ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Assim, não há como deferir o pedido, vez que a prisão preventiva foi decretada de forma fundamentada, inclusive com fulcro nos requisitos da Lei 12.403/2011. O indiciado exercia função de receptor dos veículos subtraídos para fins de comercialização, integrando efetivamente a organização criminosa com intensa atividade, conforme se vê na denúncia ofertada pelo Ministério Público e dos elementos colhidos na fase inquisitorial" (fls. 66-68, grifei).

Da leitura dos trechos acima, tenho que as rr. decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, uma vez que se trata, em tese, de organização criminosa cuja principal atividade seria a receptação de veículos subtraídos para fins de comercialização.

Com efeito, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, embora sucinta, **ressalta a atuação de destaque do ora paciente**, como **receptor** dos veículos subtraídos pela complexa organização criminosa.

Cumprе ressaltar que não há que se falar em ilegalidade da r. decisão de 1º grau que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, agrega novos fundamentos ao **decisum** anterior, que decretou a prisão, pois o que não se admite é a complementação da motivação empregada **pelas instâncias superiores**.

Outrossim, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. **Trata-se de réu acusado de se associar a outros 9 (nove) agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa armada, especializada na prática de diversos ilícitos como, por exemplo, roubo a caminhões de carga de cigarros e produtos para higiene pessoal, receptação e tráfico de drogas, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado e demais envolvidos, autorizando a preventiva.**

3. **A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção também para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração.**

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

5. **Recurso ordinário improvido"** (RHC n. 62.132/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/5/2016).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, integrante de complexa e bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulada organização criminosa, com nítida divisão de tarefas, conforme apurado em interceptações telefônicas, responsável pela subtração, receptação, clonagem de placas de veículos, uso e produção de documentação pública falsificada, a qual foi desvendada pela "Operação Aliança do Crime", o que demonstra a necessidade da cautela como garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva. Especialmente diante da notícia constante dos autos de que o recorrente responde a outro processo pela suposta prática de receptação e formação de quadrilha.

2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 75.411/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/12/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE DETERMINADO CORRÉU. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. NÃO DEMONSTRADA IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava no roubo, furto de veículos, receptação qualificada e corrupção passiva, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública e, ainda, no papel relevante do recorrente na organização criminosa, que além de ser policial civil teria recebido propina para protelar ou evitar investigações relacionadas à suposta organização, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por determinado corréu que, por preencher uma das hipóteses do artigo 318 do CPP, teve direito a conversão da prisão preventiva em domiciliar.*

3. *Recurso em Habeas corpus improvido" (RHC n. 76.635/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 24/2/2017).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a periculosidade e modus operandi de organização criminosa complexa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.*

2. *In casu, 'as diligências que foram sendo materializadas a partir das medidas cautelares deferidas permitiram evidenciar a atuação da organização criminosa, sua estrutura e divisões de tarefas, com o único propósito: diminuir o patrimônio alheio, através da subtração de veículos automotores, do desmanche desses veículos, da venda e do aproveitamento dessas peças para repararem veículos salvados que eles adquiriram de seguradoras, por meio de leilões e colocam novamente em circulação, vendendo-os, dissimulando, assim, a origem ilícita dos valores provenientes das infrações penais por eles perpetradas'.*

3. *Recurso a que se nega provimento"* (RHC n. 78.080/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/2/2017).

No mesmo sentido manifestou-se a em. Subprocuradora-Geral da República, **Maria das Mercês de C. Gordilho Aras**, cujo excerto do d. parecer passo a colacionar:

"Destarte, estando o prévio confinamento de WILTON SANTOS perfeitamente justificado, não assiste razão o ora Paciente quando assevera não subsistirem motivos para sua manutenção.

*Com efeito, a custódia antecipada do acusado encontra amparo na **necessidade de resguardo da ordem pública**, tendo em conta sua periculosidade. Como já aqui demonstrado, revela ele, com clareza, seu desprezo pelos valores ético-sociais, **integrando complexa organização criminosa, cuja desarticulação seria prejudicada com sua soltura**"* (fl. 2.109, grifei).

Ressalte-se, por fim, que, segundo se depreende dos autos, cuida-se de organização criminosa em tese formada por **20 (vinte) integrantes**, entre eles o ora paciente, que estariam ligados a autores de furtos e roubos para negociação e desmanche de carros, tendo sido realizadas **interceptações telefônicas** e apreendidas, segundo o v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, mais de **800 (oitocentas) peças** de veículos sem identificação (fl. 38).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 384.202/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 28/3/2017; RHC n. 79.695/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/3/2017; HC n. 382.954/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 23/3/2017; RHC n. 69.868/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 22/3/2017.

Por último, cumpre frisar que não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0164254-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 360.348 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00422434420158260224 20160000257479 20412736620168260000 422434420158260224

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
SOC. de ADV.	: CASTRO DE SOUZA E SA DOMINGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILTON SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: VALDO DE SOUZA BRITO
CORRÉU	: EZEQUIEL JOSEPH COELHO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ APRIGIO DA SILVA
CORRÉU	: DIOGO DOS SANTOS MENDES
CORRÉU	: JOSEMAR GOMES COELHO
CORRÉU	: MAXWELL FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROMARIO BARBOSA FERREIRA SILVA
CORRÉU	: SEVERINO CLEODON SANTANA DA COSTA
CORRÉU	: WAGNER EWERTON DE ASSIS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO POZZANI
CORRÉU	: LUCAS DE LIMA ROCHA
CORRÉU	: ANTONIO HENRIQUE BALAZS CARNEIRO
CORRÉU	: MARCELO BALDUINO
CORRÉU	: MARCELO MOTA
CORRÉU	: PABLO YAN DA SILVA FRANCA BARROS
CORRÉU	: THIAGO DE SOUZA
CORRÉU	: WAGNER MUNIZ DE VASCONCELOS
CORRÉU	: WLADIMIR LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: WELLINGTON SILVA SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.